



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.749 - RS (2011/0254557-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA TERESA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON DE MOURA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA REVELADA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. O Paciente foi preso em flagrante delito, portando 12 (doze) pedras de *crack*, pesando 4,6 gramas, 3 (três) porções de "cocaína", pesando 3,5 gramas e 9 (nove) porções de "maconha", pesando 15,0 gramas.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da natureza e diversidade das drogas apreendidas, que demonstram a dedicação do Agente à atividade criminosa, bem como sua periculosidade.

5. O Acusado é reincidente, razão pela qual há fundado risco de reiteração delitiva, caso ele seja solto, dada a sua propensão à prática delituosa.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.749 - RS (2011/0254557-9)

IMPETRANTE : MARIA TERESA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON DE MOURA GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON DE MOURA GONÇALVES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no HC n.º 70043292010.

O Paciente foi preso em flagrante delito em 19 de maio de 2011, portando 12 (doze) pedras de *crack* (4,6 g), 3 (três) porções de "cocaína" (3,5 g) e 9 (nove) porções de "maconha" (15,0 g). Diante disso, o Juízo de origem homologou a custódia cautelar, por considerar presentes os pressupostos da prisão preventiva. A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido a ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta a Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva foi decretada com base apenas na gravidade genérica do delito. Aduz, ainda, que o Acusado possui condições pessoais favoráveis, tendo em vista que é primário, possui ocupação lícita e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do Paciente para que possa responder ao processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 49/50.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 58/72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/86, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.749 - RS (2011/0254557-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA REVELADA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. O Paciente foi preso em flagrante delito, portando 12 (doze) pedras de *crack*, pesando 4,6 gramas, 3 (três) porções de "cocaína", pesando 3,5 gramas e 9 (nove) porções de "maconha", pesando 15,0 gramas.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da natureza e diversidade das drogas apreendidas, que demonstram a dedicação do Agente à atividade criminosa, bem como sua periculosidade.

5. O Acusado é reincidente, razão pela qual há fundado risco de reiteração delitiva, caso ele seja solto, dada a sua propensão à prática delituosa.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

Pois bem. Extraí-se dos autos que o Juízo Singular decretou a prisão preventiva do Paciente, com base na seguinte fundamentação, *ipsis litteris*:

"Vistos.

O flagrado foi preso em flagrante pela prática em tese do delito de tráfico de entorpecentes.

Com vistas ao Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar.

Acrescido às razões que fundamentaram a homologação da prisão em flagrante, há que se observar que a traficância constitui crime que se pratica com severa insensibilidade moral, pois conduz o usuário à marginalidade física e psíquica.

Outrossim, sabido é a forma organizada como atuam os seus agentes, inclusive praticando toda sorte de ilícitos periféricos, que ao tráfico se agregam, para a este assegurar.

Importante salientar que o flagrado é reincidente, o que deflagra sua personalidade voltada a prática delitiva.

MANTENHO, pois, o indiciado ADILSON DE MOURA GONÇALVES sob custódia cautelar, pois presentes os pressupostos da prisão preventiva, ao passo que a segregação encontra fundamento na necessidade de, na espécie, se assegurar a incolumidade pública.

Intimem-se." (Fl. 40; grifei.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar, mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Eminentes Colegas. Ao negar a liminar, assim me manifestei (fls. 07/14):

'(...)

2. O paciente foi preso em flagrante, em 19 de maio de 2011, com 12 PEDRAS DE CRACK (4,6 g), 03 PETECAS DE COCAÍNA (3,50 g), e 09 TROUXINHAS DE MACONHA (15 g) - (fl. 5 – autos em apenso), tendo o auto sido homologado (fl. 39 – autos em apenso).

[...]'

No caso em exame, não poderia ser desconsiderada a quantidade e a variedade das drogas apreendidas. Com efeito, a quantidade da droga, como deixou assentado a Quinta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esta a apontar 'para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.' (passagem da ementa do HC 18940/RJ, Relator MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 05/03/2002).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, também, trata-se de paciente portador de maus antecedentes, ostentando duas condenações transitadas em julgado (fl. 37/38). Observe-se, nesse passo, os seguintes precedentes do PRETÓRIO EXCELSO:

[...]

Finalmente, já restou reconhecido pelas Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça que: (I) '(...) residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso.' (HC 24544/MG, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 05/12/2002, 5ª Turma - sublinhei); (II) 'A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a custódia, mormente quando motivos outros a recomendam.' (RHC 12438/SP, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 19/12/2002, 6ª Turma).

Com essas considerações, ratificando as razões anteriormente expostas, denego a ordem.

É o voto."

E, consoante informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal Impetrado, o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS proferiu sentença na ação penal, condenando o Paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, sem agregar fundamentos novos aos já explicitados no decreto prisional. Assim, não obstante a superveniência de novo título, deve ser analisada a presente impetração.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de *writ* anteriormente julgado prejudicado, **pela simples superveniência de sentença condenatória**. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato coator em contrariedade a essa jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n.º 161.242." (HC 113.457/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 17/12/2012; grifei.)

Assim, passo a analisar a controvérsia.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, o Paciente foi preso em flagrante delito, portanto 12 (doze) pedras de *crack*, pesando 4,6 gramas, 3 (três) porções de "cocaína", pesando 3,5 gramas e 9 (nove) porções de "maconha", pesando 15,0 gramas.

Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da natureza e diversidade das drogas apreendidas com o Agente, que demonstram sua **dedicação à atividade criminosa**, bem como sua **periculosidade**.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da diversidade das drogas que portava, 2,55 g de maconha, 4,04 g de cocaína e 7,68 g de crack, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 37.473/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 108.181/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 6/9/2012; e, em decisão monocrática, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012) segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a recurso, considerada a expressa previsão de remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo.

2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo ao paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. **A diversidade e a qualidade das drogas apreendidas (14,90 g de maconha, 13,10 g de crack e 20,40 g de cocaína), bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.**

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 251.555/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 16/11/2012; grifei.)

Ademais, o Paciente é **reincidente**, razão pela qual há fundado **risco de reiteração delitiva**, caso ele seja solto, dada a sua propensão à prática delituosa.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser imposta em qualquer momento da fase de investigação ou do processo, de modo autônomo e independente, quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos, tendo em vista que, apesar do paciente ter respondido o processo em liberdade, o mesmo é reincidente específico, o que demonstra a reiteração na prática delitiva, justificando a imposição da custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública.

Habeas Corpus *não conhecido.*" (HC 228.566/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013; grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva ressaltou que o Recorrente, além de preso com significativa quantidade de substância entorpecente - 12 invólucros contendo em seu interior 42,5 kg da substância vulgarmente conhecida como maconha -, é reincidente, por ter sido condenado pelo delito de roubo, o que demonstra concretamente a periculosidade do agente e a especial gravidade da conduta, aliada a reiteração na prática criminosa.

***2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.'* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)**

3. Recurso desprovido." (RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0254557-9

HC 222.749 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104652720118210033 21100029459 3321100029459 70043292010

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TERESA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON DE MOURA GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.